



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.867 - RJ (2011/0246780-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE CAC
ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ MANUEL NETO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOZARA LIMA DE AQUINO
ADVOGADO : VÂNIA BARBOZA OLIVEIRA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEMIU SERVIÇOS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS E INTERNAÇÕES
DE URGÊNCIA LTDA
ADVOGADO : AMÉLIA CRISTINA FRANCEZ PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INFECÇÃO HOSPITALAR. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, e somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.867 - RJ (2011/0246780-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE - CAC contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante pleiteia a reforma da decisão, sustentando que o valor fixado a título de indenização por danos morais é exorbitante (e-STJ fls. 1.206/1.215).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.867 - RJ (2011/0246780-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos pela agravante são insuficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE - CAC contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

'AÇÃO INDENIZATÓRIA. INFECÇÃO HOSPITALAR. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VERBA INDENIZATÓRIA COMPATÍVEL COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA.

A responsabilidade médica não é evidentemente obrigação de resultado, mas a instituição hospitalar responde pelos danos provocados pela infecção hospitalar, independentemente da existência de culpa, por aplicação da teoria objetiva prevista para o fornecedor de serviços no art. 14 da Lei nº 8.078/90. O nexo de causalidade é evidente, na medida em que não foi proporcionado à paciente um ambiente seguro e saudável.

RECURSOS DESPROVIDOS' (e-STJ fl. 1.087).

No especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil. Sustenta que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante (e-STJ fls. 1.142/1.151).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é inviável na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para paciente que foi acometida por grave infecção hospitalar e em decorrência da qual teve que passar por mais duas cirurgias.

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 1.202/1.203).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0246780-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 65.867 / RJ**

Números Origem: 1831105320078190001 20070011787238 201113702921

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE CAC
ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ MANUEL NETO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOZARA LIMA DE AQUINO
ADVOGADO : VÂNIA BARBOZA OLIVEIRA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEMIU SERVIÇOS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS E INTERNAÇÕES DE URGÊNCIA LTDA
ADVOGADO : AMÉLIA CRISTINA FRANCEZ PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE CAC
ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ MANUEL NETO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOZARA LIMA DE AQUINO
ADVOGADO : VÂNIA BARBOZA OLIVEIRA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEMIU SERVIÇOS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS E INTERNAÇÕES DE URGÊNCIA LTDA
ADVOGADO : AMÉLIA CRISTINA FRANCEZ PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.